



**MENSAGEM Nº 25/2021**

Rio Branco do Sul, 24 de maio de 2021.

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente**

**Danilo Felipe Rausis Pedroso**

Rua Domingos Alessandro Nodari,  
83.540-000 - Rio Branco do Sul/PR

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Encaminhamos, a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação dos nobres Edis, o projeto de Lei Municipal nº 24/2021 que "instituí o Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (FMAD)", nos termos do art. 71 da Lei Federal Nº 4.320/64 e art. 167 da Constituição Federal.

Este projeto objetiva concentrar em fonte exclusiva as receitas provenientes de repasses municipais, estaduais, federais e/ou doações de qualquer natureza destinadas à agropecuária, que, será gerida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SMAPA) em estreita articulação com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDRS), para a prestação de assistência técnica e extensão rural, prioritariamente, ao agricultor familiar e/ou empreendedor familiar rio-branquense. Consigne-se, que, esse segmento produtivo é marcado pela policultura com pouco ou nenhum uso de defensivos agrícolas e por ser aquele que privilegia o associativismo e/ou cooperativismo. Ora, vejam-se justamente as balizas da sustentabilidade e da economia solidária.

Como se sabe, Rio Branco do Sul atravessa transição governamental, fase de reestruturação que impõe aos seus gestores a implantação e/ou readequação de mecanismos administrativos até então adotados para a concretização do interesse público. Desta feita, o último censo demográfico brasileiro (2010) apontou que aproximadamente 1/3 (um terço) dos habitantes do Município está na zona rural, e, conforme os dados municipais, são aproximadamente mil famílias que extraem seus proventos da agricultura familiar.

Para tanto, a instituição dessa unidade orçamentária especial se perfaz necessidade premente, já que significa o fluxo permanente e contínuo de recursos financeiros para a promoção e manutenção de programas sociais estratégicos no Município voltados à capacitação e qualificação de uma parcela significativa da população, de igual forma, à adoção e difusão de novas técnicas ou tecnologias sustentáveis. O que, consubstancia-se, na redução de custo



operacional, no aumento da produtividade desse setor e lucratividade para todos esses trabalhadores.

Não bastasse, o censo agropecuário do IBGE (2017), comprovou que a assistência técnica impacta o VPB (Valor bruto de produção) de todos os ramos agropecuários, e que no caso da agricultura familiar, o VPB dos estabelecimentos rurais assistidos chega a ser 3,6 vezes maior do que aqueles não assessorados. Vale ressaltar ainda que 70% dos alimentos consumidos no Brasil são

#### **Fl. nº 2 da MENSAGEM Nº 25/2021**

produzidos pela agricultura familiar e, que, para a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) o desenvolvimento social e econômico desse setor implica na erradicação da fome. Cumpre, nesse aspecto, apontar que a fome atingiu 19 (dezenove) milhões de brasileiros no ano passado em meio ao agravamento da pandemia de Coronavírus (Rede PENSSAN).

Ou seja, a implantação e/ou aprimoramento de políticas públicas neste setor representa progresso local, sobretudo, nacional através da geração de emprego e renda. Assim, tem-se, fundamentalmente, o incentivo à permanência no campo.

Esclareça-se, por derradeiro, que se tem em conta a sobrecarga de trabalho desta ilustre Câmara, mas, de igual forma, há de se levar em consideração que a crise sanitária e humanitária deflagrada pela COVID-19, a qual todos enfrentamos, torna a transitoriedade administrativa um processo ainda mais complexo, restando sobrepujada a agenda de governo do executivo municipal.

Pelo exposto, Nobres Legisladores e, na certeza de haver cumprido a estrita observância das disposições legais inerentes à matéria, submeto o presente projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, **requerendo tramitação em regime de urgência, conforme faculta o artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveito a oportunidade para renovar nossos protestos de consideração e respeito.

**KARIME FAYAD**

Prefeita Municipal



## **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº.34**

"Institui o Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (FMAD)"

A Câmara Municipal de RIO BRANCO DO SUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Apoio Municipal ao Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (FMAD), que, tem por objetivo captar, repassar e aplicar as receitas previstas e destinadas a financiar a implantação, manutenção e desenvolvimento das atividades, ações, programas e projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável e solidário, tendo como público-alvo os agricultores familiares e/ou empreendedores familiares, executadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SMAPA), sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), criado pela Lei Municipal nº 703/2005.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, consideram-se agricultor familiar e empreendedor familiar todo aquele que se enquadre no disposto no art. 3º da Lei Federal Nº 11.326/2006.

**Art. 2º** O FMAD está adstrito operacionalmente à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SMAPA) em estreita articulação com a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), para tanto, proceder-se-á a abertura e manutenção de contas bancárias específicas para cada finalidade do fundo, assim como contas contábeis distintas, mas devidamente integradas ao orçamento municipal de modo que seja possível destacar balancetes e balanços próprios, além das demonstrações de resultado dos exercícios anuais.

**Art. 3º** São atribuições do Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - preparar a demonstração mensal da receita e despesa executada e torná-la pública;



II - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMAD;

III - elaborar mensalmente demonstrativo da receita e despesas;

IV - compor trimestralmente inventário dos bens materiais;

V - produzir anualmente inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMAD;

VI - firmar e manter o controle dos contratos e convênios com instituições governamentais e não governamentais;

VII - apresentar análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMAD;

VIII - manter controle da receita do FMAD;

IX - elaborar e publicar, junto com o CMDRS, relatórios semestrais e anuais, contendo o movimento financeiro e as aplicações;

X - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMAD.

**Art. 4º** Constituem recursos do FMAD:

I - consignação na Lei Orçamentária Anual do Município;

II - taxa de inscrição ou adesão dos beneficiários das atividades, ações, programas e projetos, desde que observado o regulamento de cada um;

III - produto de multas aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) vinculado à SMAPA;

IV - taxa de participação de outro Ente Público (União, Estado, Consórcio) ou Privado (Empresa, Instituição Social);

V - produto de multas impostas por infrações à legislação municipal de produtos de origem animal;

VI - doações de qualquer natureza;

VII - os saldos do exercício anterior;



VIII - rendimentos de aplicações financeiras;

IX - aportes efetuados por instituições governamentais e não-governamentais nacionais e internacionais, conforme dispuser o regulamento desta Lei, e;

X - outras receitas que lhe forem destinadas.

**Art. 5º** Os recursos arrecadados pelo FMAD estarão limitados à execução das seguintes finalidades:

I - promoção de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);

II - regularização Fundiária de Imóveis Rurais;

III - cadastramento e Regularização Ambiental de Propriedades Rurais (CEFIR);

IV - atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS);

V - apoio aos programas de novas tecnologias desenvolvidos pela SMAPA;

VI - apoio a estruturação de serviços de ATER.

**Art. 6º** Fica o Município de Rio Branco do Sul autorizado a formalizar Convênios, Termos de Adesão e/ou de Parceria, bem como outros instrumentos que se fizerem necessários para a execução de atividades, ações, programas e projetos voltados para o desenvolvimento rural com a administração pública estadual ou federal, segundo as normas por esses entes concebidas, incluindo a captação e gestão de recursos do FMAD, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do marco regulatório jurídico inerente às Prefeituras Municipais.

**Art. 7º** O FMAD, no âmbito das suas finalidades, poderá ter as seguintes despesas:

I - combustíveis, consertos, manutenção e pagamento de operadores de tratores, retroescavadeiras, caçambas e outros equipamentos necessários à dinamização da produção agropecuária e ou ampliação da oferta de recursos hídricos para a população rural;



II - aquisição de veículos e equipamentos e o custeio de visitas de campo, cursos, seminários, campanhas, mutirões, dias de campo, palestras, reuniões e outras atividades de assistência técnica e extensão rural de agricultores familiares e suas organizações associativas;

III - aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de topografia, georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, serviços especializados, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização fundiária de imóveis rurais;

IV - alimentação, hospedagens, viagens, material de escritório, cursos, reuniões e eventos da SMAPA e do CMDRS;

V - oferta de contrapartida financeira para Convênios e outros instrumentos de parceria com Órgãos Públicos Estaduais ou Federais;

VI - contratação de mão de obra técnica especializada;

VII - apoio à implantação no uso de novas tecnologias com as despesas e formação de unidades demonstrativas com a aquisição de materiais e insumos necessários.

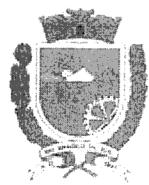
**Parágrafo único.** Aplicam-se à efetivação das despesas do FMAD os atos normativos atinentes às despesas públicas.

**Art. 8º** As contas do FMAD, além do processo convencional de supervisão e fiscalização por parte dos Órgãos de Controle, serão apreciadas pelo CMDRS, com emissão de parecer, que, deverá ser enviado à Câmara Municipal de Vereadores até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, referente ao exercício anterior.

**Art. 9º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos especiais, destinados à operacionalização do Fundo instituído nos termos do art. 7º desta Lei.

**Parágrafo único.** Os recursos necessários à cobertura dos créditos especiais referidos neste artigo decorrem de excesso de arrecadação, convênios a serem firmados e/ou de redução dos valores de dotações alocadas no Orçamento do Município, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei federal N° 4.320/1964.

**Art. 10.** A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do FMAD, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



**RIO BRANCO DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 11.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio e de apurar os custos e serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 12.** O Fundo terá vigência ilimitada.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

**KARIME FAYAD**

Prefeita Municipal